



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017475-05.2003.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CANDIDO ALEXANDRE MUNHOZ PÉREZ, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0017475-05.2003.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Juiz(a) sentenciante: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Embargante: Cândido Alexandre Munhoz Pérez

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 41.047

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento de sentença – Oposição contra v. acórdão que, por V.U., deu provimento parcial ao apelo do exequente, ora embargante - Alegação de contradição no tocante à homologação dos cálculos apresentados e no que tange à manutenção da sucumbência fixada em primeiro grau – Requer o total provimento do apelo ou, subsidiariamente, a fixação da condenação em honorários reciprocamente – Inocorrência de contradição na parte dos cálculos, mas sim de insurgência - Via inadequada – No que pertine à sucumbência, com razão o ora recorrente – Sucumbência que deve ser recíproca, ante o parcial provimento do recurso de apelação – Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil -

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeito modificativo

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acima descrita, contra o v. acórdão (fls. 551/558) que, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação interposta pelo exequente, ora embargante, para determinar que o débito faltante seja corrigido monetariamente pelo IPCA-E, por se tratar de servidor ativo, a partir de quando devido o pagamento e juros de mora, desde a citação, com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Lei 11.960/09, consoante decidido pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905. Tudo isso até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21, quando se aplicará uma única vez, a título de atualização e

juros, o índice Selic, acumulado mensalmente.

Aduz a parte embargante contradição no tocante à homologação dos cálculos apresentados e no que tange à manutenção da sucumbência fixada em primeiro grau. Requer o total provimento do apelo ou, subsidiariamente, a fixação da condenação em honorários reciprocamente.

Determinação deste Relator às fls. 10.

Resposta da parte contrária às fls. 15/22.

É o breve relatório.

Os presentes embargos comportam parcial acolhimento, no que tange à questão da sucumbência.

Os argumentos de contradição nos aplicativos dos cálculos, não vingam, e na realidade se revestem de insurgência com o quanto determinado no julgado, não sendo essa a via adequada para tal.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

No presente caso, houve **somente a omissão no que tange à fixação da sucumbência.**

Com efeito, **quanto aos cálculos**, o v. acórdão embargado abordou de forma clara esta questão aqui levantada, demonstrando apenas a insurgência do recorrente com o resultado da demanda.

Primeiramente, com relação aos cálculos, confira-se excerto do aresto:

(...)

...Trata-se de Recurso de Apelação (fls.520/530) interposto pela parte acima descrita, em face da r. sentença de fls. 418/438 que julgou procedente a impugnação aos cálculos apresentada pela Fazenda. Condenação em honorários advocatícios em 4.258,43. Aduz inoccorrência de excesso na execução, bem como de anatocismo. Requer seja executado o valor apresentado (R\$ 29.073,73). Contrarrazões às fls. 543/545, com apresentação do valor dito como correto de R\$ 25.086,06. Cálculos do Departamento Pessoal às fls. 285 indicando os parâmetros utilizados para as diárias... Cinge-se a controvérsia na questão dos consectários legais aplicados ao total devedor pela Administração ao autor, referente a verbas por ter acumulado Varas, sendo elas 'diárias; verba transporte e ajuda de custo'. Parte do pagamento foi efetuado durante o trâmite da ação, administrativamente (fls. 166/167). Em que pesem os cálculos apresentados nos autos, após a vigência do novo CPC, que estabeleceu o sistema de paradigmas, houve vinculação de determinadas decisões ao teor do Tema levados às superiores instâncias. Verifica-se, *in casu*, ser o servidor Magistrado ativo. E mesmo que a questão não fosse aventada pelas partes, é cognoscível de ofício, por ser de ordem pública... NCPC: Art. 489. (...), *in verbis*: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (*site Migalhas*). Assim prega o Tema 905 – STJ: 1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada*

pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza

administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações

impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Por sua vez, o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810, STF, DJe 20.11.2017, com embargos de declaração rejeitados e sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, fixou a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu

crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ". Destarte, adveio a EC nº 113/21, que dispõe que se aplicará uma única vez, a título de atualização e juros, o índice Selic, acumulado mensalmente, a partir de sua vigência...(grifos no original).

(...)

Logo, não há contradição, mas apenas a nítida intenção do embargante de rediscutir o mérito, razão para a qual os embargos não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para tanto.

Já quanto ao argumento da sucumbência, com razão o embargante, pois omisso o julgado, nos termos do

art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, acrescento ao v. acórdão de fls. 551/558, para QUE SE LEIA o seguinte:

“Por fim, quanto à questão dos honorários advocatícios recursais, tendo havido sucumbência recíproca, é vedada a compensação diante do teor do artigo 85, § 14, do NCPC, devendo haver a repartição das custas e despesas processuais e fixação de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, para cada advogado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I e § 4º, III do mesmo diploma legal, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos, se o caso.”

Ante o exposto, **conheço e acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo apenas no ponto acolhido.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator